



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001735-64.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON GONÇALVES BERNARDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61685

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001735-64.2025.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – DEECRIM UR6

AGRAVANTE: ANDERSON GONÇALVES BERNARDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Recorrente reincidente e contumaz na prática criminosa violenta, que resgata pena corporal pela prática de quatro crimes de roubo, um majorado, dois deles cometidos após ser promovido ao regime aberto, contando, assim, com o registro de faltas graves. Avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional que não está limitada ao período dos últimos 12 meses. Tema nº 1161 do C. STJ. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício almejado sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, conforme, aliás, dispõe expressamente o art. 83, parágrafo único, do CP. Evidenciada a necessidade de passar um período no regime intermediário para melhor absorção da terapia penal. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ANDERSON GONÇALVES BERNARDO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 17/20, que indeferiu pedido de livramento condicional.

Pugna o sentenciado pela reforma da decisão, ao argumento de estarem preenchidos os requisitos legais necessários para a obtenção do livramento condicional. Aduz ser desnecessária a prévia progressão de regime. Pugna pela concessão do livramento condicional (fls. 01/11).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 34/58) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 60).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 71/76) e Defesa comunicou não se opor ao julgamento virtual (fl. 79/80).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a r. decisão hostilizada.

Ora, na fase de execução da pena, o benefício — qualquer que seja ele — não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir o pedido por este formulado.

Destarte, "percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada" (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

E nem poderia ser diferente, porquanto o Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de cidadãos que não se pautem pela legalidade.

No caso em análise, o recorrente é reincidente e contumaz na prática criminosa violenta, resgatando pena corporal de 17 anos, 06 meses e 06 dias, com término previsto para 28/12/2033, pela prática de quatro crimes de roubo majorado, contando, ainda, com registro de faltas graves, pela prática de novos crimes em 10/01/2018 e 23/03/2023, traindo a confiança do Juízo que em duas oportunidades lhe concedeu a progressão ao regime aberto (*cf.* boletim informativo de fls. 22/26 destes autos e cálculo de liquidação de fls. 456/460 do PEC de origem). Não há, portanto, demonstração segura da presença do requisito subjetivo para benefício tão abrangente quanto o livramento

condicional, em que praticamente não se conta com nenhuma vigilância.

Nessas condições, deve o agravante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente, fazer jus à liberdade condicional

Para que fique bem esclarecido, não se está considerando aqui os fatos criminosos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. O que se está afirmando é que o sentenciado, que revela contumácia na prática criminosa violenta, com histórico carcerário extremamente comprometedor, como é o caso do ora recorrente, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *"bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução"* (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7- Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07). Há que se levar em conta, ainda, que *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes"* (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Aplicável, outrossim, entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça quando de recente julgamento do REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1161), reconhecendo-se que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código

Penal.” (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 – *g.n.*).

Cumpre observar, ainda, por necessário, que em se tratando de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, vincula a concessão do livramento condicional à constatação de condições pessoais – inexistentes no caso em tela –, que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Portanto, agiu acertadamente a MM^a. Juíza “*a quo*” ao concluir ser necessário que o sentenciado seja observado primeiramente no regime intermediário, antes de lhe conceder benefício mais amplo, que é o livramento condicional.

Em suma, não satisfeitos os requisitos legais exigidos, na medida em que – pelas razões já expostas – as condições subjetivas do agravante não apontam para uma imediata liberação, afigurar-se-ia extremamente inoportuna, e até mesmo temerária, a concessão do livramento condicional, desde logo, ou seja, sem que antes seja feita uma atenta observação do comportamento do sentenciado no regime semiaberto.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)